



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003466-27.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante MILTON DOS SANTOS CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11863

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003466-27.2024.8.26.0201 – Garça

APELANTE: Milton dos Santos Cordeiro (justiça gratuita)

APELADA: Banco do Brasil S/A

JUIZA: Renata Lima Ribeiro Raia

CONTRARRAZÕES – Preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor – Requerido não demonstrou mudança substancial na situação financeira do autor - Impugnação **REJEITADA**.

APELAÇÃO – Demanda de conhecimento – Pedidos de (i) Inexistência de débito (ii) indenização por danos morais - Contrato bancário – Empréstimos (crédito direto ao consumidor) e cartão de crédito, formalizados por atendimento eletrônico - Sentença de improcedência, aplicando-se a pena de litigância de má-fé.

RECURSO DO AUTOR insistindo na alegação de que nunca celebrou nenhum contrato com a ré – Telas sistêmicas não atestariam a realização da contratação – Postulou o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais – Subsidiariamente, postulou a revogação da pena de multa aplicada ou, ao menos, sua redução.

RELAÇÃO DE CONSUMO - Hipótese em que o banco-réu logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica ora impugnada – Alegação do autor de desconhecimento da relação jurídica - Descabimento - Hipótese em que ficou demonstrada a contratação, pelo autor, do mútuo referido, assim como a negada aquisição do cartão de crédito, porquanto utilizou-se do plástico para realização de compras, o que foi muito facilitado por ser correntista do banco - Autor que se limitou a impugnar o débito, nada comprovando em relação a sua quitação - Inscrição regular em PEFIN (pendência financeira), porquanto realmente pendiam e ainda pendem, as dívidas referidas – Exercício regular de direito por parte do banco-requerido - Improcedência que era mesmo de rigor – Mantida a multa por litigância de má-fé aplicada (artigo 80, inciso II, do CPC), porquanto não se vislumbram argumentos para afastá-la – Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste E. TJSP – Honorários sucumbenciais majorados (artigo 85, §11, do CPC) – Recurso **DESPROVIDO**.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 237/39, cujo relatório se adota, a qual julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Milton dos Santos Cordeiro contra Banco do Brasil S/A, porquanto fundada na não identificação de irregularidade na contratação de empréstimo e do uso do cartão de crédito. Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a *gratuidade de justiça concedida*. Por fim, em decorrência de ter alterado a verdade dos fatos, a sentença aplicou-lhe a pena de litigância de má-fé, **fixada em 4% sobre o valor da causa (R\$17.546,15)**, nos termos dos artigos 80, incisos II e III e 81, caput, ambos do Código de Processo Civil.

O autor apelou a fls. 242/64, requerendo a reforma da sentença, insistindo na alegação de que nunca celebrou contrato com o réu, acerca do débito oriundo de empréstimo e cartão de crédito. Destacou que a exibição de telas sistêmicas não atesta a efetividade da contratação. Também afirmou a inexistência de ato que caracterize litigância de má-fé, devendo ser revogada. Alternativamente, postulou a redução do percentual aplicado para *1% do valor da causa*. Nestes termos, pediu a inversão do julgado, declarando a inexistência do débito, com a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, assim como aos consectários da sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo e com resposta (fls. 268/300), impugnando a gratuidade concedida.

Sobreveio nova manifestação do requerido a fls. 315/17, reforçando o argumento de litigância predatória visando a manutenção da sentença.

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos.

De início, rejeita-se o pedido de impugnação à justiça gratuita formulado nas contrarrazões do apelado, pois o autor já é beneficiário da gratuidade de justiça concedida na decisão de fl. 22, não havendo o apelado demonstrado, conforme lhe competia, alteração substancial na situação financeira do impugnado, de molde a afastar a condição de hipossuficiente.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

Justiça gratuita – Impugnação – Indeferimento – A prova contrária sobre a necessidade do benefício é ônus da impugnante – Inexistente razão a justificar o pedido de expedição de ofício à DRF – Ausência de

elementos que infirmem a declaração de pobreza – Manutenção do benefício – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Negado provimento ao recurso.”
(Apelação Cível 0036230-90.2014.8.26.0506; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018).

Dito isto, em que pese o inconformismo manifestado pelo recorrente, a sentença merece apenas parcial reforma.

Inicialmente, esclarece-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes foi nitidamente de **consumo** e, por isso, impõe-se sua análise no contexto do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor. Aliás as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, merece ser destacado ainda o entendimento consubstanciado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, externado nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Neste contexto, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC¹.

Todavia, em termos processuais, é **ônus do consumidor** demonstrar, minimamente, o nexo de causalidade. Nesse sentido, não é demais destacar a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior a respeito do tema:

669. Ônus da prova nas ações do consumidor

Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito (g.n.), nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências

condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que haverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.

Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine, não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera de sua responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CDC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu.

Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de onus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. **(Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1 (Portuguese Edition) (p. 1734). Edição do Kindle).**

Em outras palavras, ao pretender responsabilizar o prestador de serviço, subsiste ao consumidor o ônus de demonstrar que a conduta do fornecedor tem relação (nexo de causalidade) com os danos por ele sofridos.

No caso de **fato do serviço**, portanto, é necessária a demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta do prestador e o dano causado. Existindo essa relação no caso concreto, o serviço será tido por defeituoso.

À luz dessas considerações, resta questionar se, no caso dos autos, os serviços bancários prestados pelo banco réu, seriam de fato defeituosos, isto

é, se não forneceria a segurança que o autor esperava (artigo 14, § 1º do CDC).

E após a consideração desse panorama, a resposta **é negativa**.

Com efeito, o autor sustentou desconhecimento da origem das dívidas levadas a apontamento no PEFIN (*serviço de inclusão de pendências financeiras de pessoas físicas e jurídicas na base de dados da Serasa Experian*), nos seguintes termos: "Importante esclarecer que embora o autor tenha sido cliente do requerido, em razão de conta corrente, não efetuou nenhum empréstimo em caixa eletrônico, tratando-se de cobrança indevida e abusiva." (v. fl. 3).

Bem de ver que pela análise do conjunto fático-probatório constante nos autos, como destacado na sentença, foi demonstrada a contratação de empréstimo (CDC – crédito direto ao consumidor) e aquisição de cartão de crédito pelo autor, ambas por meio eletrônico, mediante singela contratação pelos canais de atendimento (BB crédito automático), operações perfeitamente identificadas, consoante se extrai de fls. 167/68, 197 e 200, sendo esta última **confirmada pelo próprio cliente**, mediante utilização de senha pessoal e intransferível (v. fl. 202).

Além disso, o próprio autor não negou na peça inicial ter sido correntista do Banco do Brasil, situação que dá maior credibilidade aos atos de contratação por ele realizados, inclusive mediante o uso do plástico para aquisição de bens e serviços, consoante extratos de fls. 167/68, sem o correlato pagamento, sendo certo que recebeu e desbloqueou o debatido cartão (fls. 93/94), não podendo alegar ignorância.

Nessa medida, inevitável concluir, sem margem de dúvida, que foi o próprio autor quem realizou as contratações debatidas mediante os canais de atendimento do Banco do Brasil, obtendo o empréstimo e o cartão de crédito.

Não se demonstrou, enfim, a existência de defeito no serviço bancário prestado pela instituição financeira, serviço esse consubstanciado em regular concessão de empréstimo e cartão, gerando a obrigação, não se tendo conseguido identificar qualquer nexo entre a conduta daquela, e os pretensos danos morais postulados pelo autor.

Nessas circunstâncias, ante a ausência de demonstração de quitação do débito, tem-se que ao inscrever o nome do autor no PEFIN, o credor agiu no exercício regular de direito, não havendo de se cogitar em dano moral indenizável.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara, em casos análogos:

Contrato bancário. Empréstimo consignado. Documentos acostados aos autos que comprovam a efetiva contratação dos empréstimos. Vício de

consentimento destituído de verossimilhança. Dano moral não configurado sentença de improcedência mantida. Há comprovação nos autos da existência das contratações questionadas, por meio da juntada do contrato formalizado por meio eletrônico com reconhecimento facial e geolocalização. O empréstimo é exigível. Apelação não provida. (Apelação Cível 1008128-46.2021.8.26.0037; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022).

Por outro lado, não assiste razão ao autor-apelante no tocante ao pedido de **afastamento da condenação por litigância de má-fé**.

Nos termos **artigo 80, do CPC**, considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

In casu, entendo que o fato de o autor haver ajuizado a presente ação pugnando pela inexistência dos contratos – os quais, conforme comprovado pelo réu, revelaram-se regulares é suficiente para a aplicação da sanção de litigância de má-fé, em conformidade à sentença, porquanto alterou a verdade dos fatos.

Com efeito, revela-se inconteste que a justiça foi acionada indevidamente para apreciar pretensão genérica, desprovida de fundamentos, com o escopo de desconstituir débitos legítimos, lastreado em crédito direto ao consumidor (CDC) e cartão de crédito, bem representado pelo extrato bancário. Assim, comprovada a alteração na verdade dos fatos (**artigo 80, inciso II, do CPC**), de rigor a manutenção da multa no patamar arbitrado (4% do valor atualizado da causa – artigo 81 *caput*, CPC).

Outrossim, não se justifica a redução da multa aplicada ao percentual de 1% sobre o valor da causa (**R\$17.546,15**) como postulado pelo apelante, porquanto resultaria no ínfimo valor de R\$175,46, eis que o percentual aplicado de 4% não se mostra desproporcional nem irrazoável, sob pena de afastar o caráter pedagógico de sua imposição.

Por fim, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral do que foi deduzido na sentença, aqui expressamente adotados para evitar desnecessária repetição, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça².

Derradeiramente, ante o desprovimento da irresignação manifestada, de rigor a majoração de honorários advocatícios recursais para o percentual de 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator

² Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.